



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Revisado
em 20/02/2024
E. M. T. M. R.
C. F. L. M. R. em 20/02/2024

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO
PROEJ N° 54.23.01.0467

SUSCITANTE: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO
(especializada na defesa dos direitos da saúde)

SUSCITADA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR
DE ARACAJU

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO, ESPECIALIZADA NA DEFESA DOS DIREITOS DA SAÚDE, E A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AMBAS DE ARACAJU - APURAÇÃO SOBRE SUPOSTA FALTA DE REPASSES DE PLANO DE AUTOGESTÃO À CLÍNICA ESPECIALIZADA - CASSI - DESASSISTÊNCIA AOS CONVENIADOS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 608 do STJ - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE ADMINISTRADOS POR ENTIDADES DE AUTOGESTÃO - INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N° 019/2020-CPJ - **ATRIBUIÇÃO DA 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (SUSCITANTE)**

Cuidam os presentes autos de **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão¹ em face do declínio de atribuições realizado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor², ambas da Comarca de Aracaju.

Consta, em linhas gerais, que, em 30 de novembro de 2023, foi instaurada a **Notícia de Fato n° 10.23.01.0406**

1 Dra. Alessandra Pedral de Santana Suzart.

2 Dra. Euza Maria Gentil Missano



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Aracaju, ora suscitada, com o objetivo de apurar o teor da Manifestação 0047082, formulada via Ouvidoria pelo Sr. Bernardo Oliveira Alves, relatando a seguinte situação fática, *in verbis*:

Venho através deste, abrir uma manifestação contra o plano de saúde da Cassi. O qual está deixando de pagar os serviços prestados pelos profissionais de saúde responsáveis pelas terapias, e consequentemente estão suspendendo os atendimentos e prejudicando a continuidade e eficácia do tratamento de Bernardo Oliveira Alves, portador de TEA nível de suporte 2. Já é segunda vez que as terapias são suspensas devido a falta de repasse por parte da Cassi, e a mesma não dá explicações e sugere a mudança dos profissionais, quebrando totalmente o vínculo adquirido pela criança junto aos profissionais e tendo que recomeçar do zero as terapias. Um total absurdo e descaso com os autistas e com quem se sacrifica para pagar um valor absurdo de mensalidade de um plano de saúde e ter seus direitos sendo afetados.

Ato contínuo, a titular do respectivo órgão ministerial, **em 04 de dezembro daquele mesmo ano**, promoveu o **declínio de atribuição** amparada na seguinte argumentação:

(...)

A análise dos autos sinaliza para uma matéria com preponderância de interesse que extrapola as atribuições desta Promotoria de Justiça especializada nos Direitos do Consumidor, eis que, primordialmente, diz respeito à matéria de alçada das **Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na Defesa dos Direitos à Saúde**.

A relação jurídica material subjacente posta pelo **Noticiante** não se pode extrair qualquer relação jurídica de consumo ou serviço de relevância pública ligado aos direitos do consumidor apto a atrair a atribuição desta Promotoria de Justiça nos termos do art 1º, §3º, da Resolução n. 007/2011 - CPJ.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 2º, CDC. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º, CDC. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços.

§1º. Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

[...]

A **CASSI** (CNPJ n. 03.273.648/0001-20) é uma associação civil sem fins econômicos de autogestão e administrada por seus associados (art. 44, I, CC/2002; art. 53, caput, CC/2002). E, de acordo com o enunciado n. 608 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as entidades de autogestão, por não visarem lucro e se constituírem em sistemas fechados, os planos de saúde que administram não estão cobertos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Dessa forma, trata-se de relação gerida diretamente pela Lei n. 9.656/1998 e pelo CC/2002.

Enunciado n. 608, Súmula STJ. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Nesse sentido, a nosso sentir, cabe a um das **Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na Defesa dos Direitos à Saúde** promover investigação cível adequada nos termos do art. 1º, II e IX, da Resolução n. 007/2011 do



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe (CPJ/MPSE).

Art. 1º, Resolução n. 007/2011 - CPJ. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, com atividades de defesa dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, de natureza difusa, coletiva, individual homogêneo e individual indisponível e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exercem as seguintes atribuições:

[...]

II - 2ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos à saúde;

[...]

IX - 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos à saúde;

[...]

A fixação da atribuição das *Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na Defesa dos Direitos à Saúde*, fica evidente no fato de que o objeto da presente NF não incide no conceito jurídico de *relação de consumo*.

Diante do exposto, **declino de atribuição** para atuar no presente caso, devendo a *Notícia de Fato (NF)* ser remetida ao **Setor de Triagem** através da Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe para que promova a devida distribuição a uma das *Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na Defesa dos Direitos à Saúde* nos termos do art. 30 da Resolução n. 007/2011 - CPJ.

Após a distribuição entre uma das Promotorias da Saúde, via triagem da Ouvidoria, os autos foram encaminhados para a **9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão e**



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

renumerados sob o PROEJ nº 54.23.01.0467.

Em seguida, no dia 07 de dezembro, o órgão ministerial suscitou o presente conflito negativo de atribuições alegando, em suma, que a sua atuação é limitada à proteção da saúde pública e, em se tratando de investigação sobre supostas irregularidades na prestação de serviço de saúde na esfera privada, não possui atribuição para atuar no feito. Ademais, por não vislumbrar nenhuma normativa interna disciplinando a questão, postulou pela definição da unidade de execução com atribuição para atuar no caso concreto.

Vieram os autos.

É o breve relatório.

Por conflito de atribuição deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **Hugo Nigro Mazzilli**:

Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação à cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) **ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo)**. (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.^a edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça, conforme Lei Complementar Estadual nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(...)

o) resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Por outro lado, o artigo 8º, § 15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao **Subprocurador-Geral de Justiça**, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Desse modo, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP, respaldada, ainda, no disposto no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, no conflito *sub examine* o elemento central do impasse reside na análise das atribuições das Promotorias de Justiça envolvidas, para **identificar se o procedimento em testilha atrairia a atuação da esfera de defesa dos direitos à saúde ou da defesa dos direitos do consumidor.**

Frise-se que as atribuições das Promotorias interessadas encontram-se previstas na **Resolução nº 007/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça**, *in verbis*:

Art. 1º As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, com atividades de defesa dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais, de natureza difusa, coletiva, individual homogêneo e individual indisponível e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exercem as seguintes atribuições:

(...)

IX - **9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão:** especializada na defesa dos direitos à



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

saúde; (Acrescentado através da Resolução nº 014/2013 - CPJ);

(...)

§3º É de atribuição da **Promotoria de Justiça do Consumidor** os casos de serviços de relevância pública ligados aos direitos do consumidor. (Acrescentado através da Resolução nº 001/2019 - CPJ)

A definição do Membro do *Parquet* a quem incumbe a atribuição para conduzir determinada investigação na esfera cível, que poderá, ulteriormente, culminar com a propositura de ação civil pública, deve levar em consideração os **dados do caso concreto** investigado.

Pois bem.

A Promotora de Justiça da unidade ministerial **suscitada** entendeu tratar-se de matéria afeita à Curadoria da Saúde, sob o fundamento de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo planos de saúde geridos por entidades de autogestão.

Já a unidade **suscitante** defende que suas atribuições se limitam à proteção do direito à saúde pública, enquanto o presente caso envolve a apuração sobre suposta falha na prestação de serviço de operadora de plano de saúde, que possui caráter exclusivamente privado.

A representante da **9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão** fundamentou, para tanto, na regra prevista no **art. 21 da Resolução nº 007/2011/CPJ**, que, por sua vez, preceitua, *ipsis litteris*:

Art. 21. As 2ª e 9ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas no Direito à Saúde Pública, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, quando o suposto ato improprio for diretamente lesivo ao direito fundamental à saúde.

(Grifos do MP)



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

O art. 21 foi acrescentado pela **Resolução nº 19/2020-CPJ, de 11 de setembro de 2020**, que, inicialmente, alterou a redação do artigo 20, e acrescentou os artigos 21 a 28.

Verifica-se que as modificações e as alterações oriundas tratam de estabelecer atribuição envolvendo questão de **"improbidade administrativa"** e vieram para evitar os conflitos de atribuição que decorriam da aplicação do critério **"residual" contido na redação original do artigo 20 da Resolução nº 007/2011/CPJ**, senão vejamos:

Art. 20. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público exercerá as suas atribuições sempre em caráter residual.

Logo, tais dispositivos vieram, na realidade, para deixar claro as atribuições de cada curadoria **na área de improbidade administrativa**.

Essa foi a razão pela qual foi preferido o termo saúde "pública", na redação do art. 21, o qual deixou claro que as Promotorias de Justiça que atuam na defesa da saúde somente terão atribuição para apurar improbidade administrativa quando envolvidos agentes públicos ou recursos públicos no contexto da saúde pública.

Portanto, o advento do citado artigo 21 **não** significa que a 2º e a 9ª Promotoria de Justiça tiveram sua **atribuição restringida a "saúde pública"**. O fato de **não ter havido alteração nos incisos II e IX do artigo 1º** reforça a percepção de que ficou **mantida a atribuição de ambas especializadas na defesa dos direitos a saúde**.

No mais, especificamente sobre as relações de consumo que envolvem planos de saúde, insta colacionar o entendimento pacificado através da **Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça**:

Súmula 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Nessa perspectiva, é sabido que a operadora de saúde **CASSI** exerce sua atividade na modalidade de autogestão.

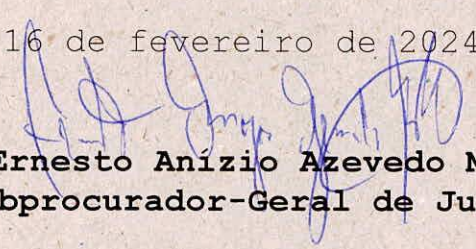
Diante disso, conforme se depreende dessas informações, em sintonia com o entendimento sumulado alhures transcrito, **o Código de Defesa do Consumidor não se aplica à relação entre os beneficiários/contribuintes e a operadora CASSI.**

Logo, há claro indicativo de **lesão ao direito individual indisponível da saúde** em contexto não abrangido pelas normas do CDC e que tampouco envolve improbidade administrativa, devendo prevalecer neste caso, por força da normativa institucional, o critério da atribuição.

Assim, forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 8º, § 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, soluciona o presente conflito, estabelecendo que **a atribuição para apurar os fatos narrados nos autos em epígrafe é da 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.**

Notifiquem-se os (as) Oficiantes, nas Unidades Ministeriais interessadas mediante o registro no Proej nº 54.23.01.0467.

Aracaju, 16 de fevereiro de 2024.


Ernesto Anizio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça